



.....

PARECER

CEIF - ENSUR nº. 051/2014

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014.

Interessado: Câmara Municipal de Cordeirópolis - SP

Análise do Projeto de Resoluçãoº 5/2014 do Poder Legislativo.

CONSULTA:

O Sr. Wagner Benedito de Oliveira Baldo, do Controle Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, informa-nos o seguinte: *O projeto de Resolução nº 05/2014 apresenta alterações à Resolução nº 03/2014, que dispõe sobre o regime de adiantamento nesta Câmara Municipal.*

Ante o exposto, consulta-nos: *Este projeto infringe a legislação sobre Finanças Públicas e as normas financeiras da Lei 4.320/64?*

RESPOSTA:

Trata o Projeto de Resolução nº 05/2014 do Poder Legislativo de introduzir alterações na Resolução nº 03, de 20 de agosto de 2014, desse mesmo Poder, que estabelece regras sobre pagamentos de despesas por meio de adiantamentos entregues a servidores especialmente designados para o exercício dessa função, em atenção ao disposto nos arts. 65 a 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

As alterações, com as suas análises são as seguintes:

- Art. 1º - O art. 2º, letra c, deve esclarecer que as eventuais despesas com refeições serão realizadas quando a serviço fora da cidade, ou em eventuais viagens a serviço do Poder Legislativo. A redação da letra f, deste mesmo art. deve ser revisada, pois não está clara.
- Art . 2º - O par. 4º acrescentado ao art. 3º, no nosso entendimento é desnecessário.

Entretanto, entende-se que a Resolução nº 3/2014, objeto das alterações em análise, tem a necessidade do seguinte:

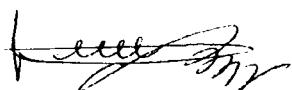
- O § 1º do art. 2º deve esclarecer quais são os tipos de despesas miúdas de pronto pagamento. Por exemplo: gastos com táxi, cafezinho, correios etc. e não generalizar como está na Resolução;



- No capítulo II, Prestação de Contas, deverá ser incluído um art. dispondo sobre a contabilização do adiantamento feito. A conta utilizada para refletir a responsabilidade do servidor deverá permanecer até que, em caso de apuração de alguma irregularidade, a situação seja regularizada.

Por fim as alterações, objeto da consulta não vão de encontro às normas da Lei 4.320/64.

É o parecer.



Heraldo da Costa Reis
Coordenador do CEIF – ENSUR/IBAM
(Finanças, Orçamento, Contabilidade)